



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 666/2020/SUPEL-ASSEJUR

Processo Administrativo nº 0036.148096/2019-05

Pregão Eletrônico Nº. 518/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (Medicamentos Gerais) para atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

Consulente: Pregoeira da Equipe de Licitação DELTA

Assunto: Impedimento indireto.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPEDIMENTO INDIRETO. NÍTIDO OBJETIVO DE BURLAR OS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA A OUTRA EMPRESA COM QUADRO SOCIETÁRIO COMUM. INIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta realizada pela Pregoeira, mediante o Despacho SUPEL-DELTA (0012686667), a qual questiona a possibilidade de inabilitação da licitante **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, tendo em vista a constatação no SICAF de **ocorrência impeditiva indireta**, devido ao vínculo da sócia com a empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI (CNPJ 03.362.758/0001-68), que está com Declaração de Inidoneidade - art. 87, inc. IV. da Lei nº 8666/93.

II DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2. Com esteio na Resolução Normativa nº 08, de 11 de julho de 2019, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, seguindo os trilhos organizacionais da Advocacia Geral da União, as manifestações jurídicas poderão conjurar-se em pareceres, informações, cotas, despachos e justificativas. No presente caso, em tratando-se de parecer, são definições e peculiaridades:

DO PARECER

Art. 7º. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

3. Cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico da consulta ora submetida a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
4. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
5. Dito isso, passe-se a análise dos fatos.

III DA EXPOSIÇÃO JURÍDICA

6. Conforme relatado pela Pregoeira, durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 518/2019, em consulta ao SICAF, foi constatado que a licitante **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI** (CNPJ 20.918.668/0001-20), possui **ocorrência impeditiva indireta do fornecedor** (0012667601), em virtude da sanção de Declaração de Idoneidade (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8666/93) aplicada à empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI (CNPJ 03.362.758/0001-68), que possui vínculo com a sua sócia, a Sra. MARITANIA FILIPETTO FOLADOR (CPF 636.437.740-87).
7. Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, a Pregoeira empreendeu diligências e oportunizou a licitante **MEDICINALI** a apresentação de defesa.
8. Em sua defesa (0012673608), a licitante alega que a penalidade pesa sobre outra empresa, e não se encontra inidônea perante qualquer Órgão da Administração Pública.
9. Aduz que a ocorrência consta em seu cadastro devido a proprietária da empresa ter constado no quadro social da empresa declarada inidônea, contudo, não possuem qualquer vinculação direta, tendo seu quadro social composto por pessoas distintas, sede em local distinto e presta atividades diversas, ainda que similares.
10. Defende a inexistência de fraude, não havendo qualquer irregularidade em sua participação no pregão em epígrafe.
11. Pois bem. Como bem ressaltado pela licitante, as ocorrências indiretas foram implementadas no SICAF, com vistas a impedir fraudes, contudo, a sua existência por si só não é motivo para afastar as empresas participantes, sendo necessário apurar se a constituição da pessoa jurídica teve como objetivo de burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum. (*Acórdãos 2.136/2006 – 1ª Câmara, 2.218/2011 – 1ª Câmara e 1.831/2014 – Plenário - TCU*) ;
12. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é preciso levar em consideração, dentre outros elementos, a data de constituição das empresas, o ramo de atividade e a eventual transferência de acervo técnico, humano e/ou operacional, não sendo suficiente a simples identidade societária, tomada de forma isolada, para concluir que houve tentativa de fraude ou abuso de forma praticado pelos sócios.
13. Observa-se nos autos que a Pregoeira realizou diligências (0012667784), (0012667908), (0012667985) (0012673707), (0012673724), (0012673755), (0012678369) e (0012681450), com vistas a apurar os fatos, sendo obtidas as seguintes informações:
 1. A razão social da empresa **APOTEK COMERCIAL EIRELI**, era **DIPROLMEDI - MEDICAMENTOS LTDA**, até **28/09/2016**, quando na quarta alteração contratual os sócios MARITANIA FILIPETTO FOLADOR e seu cônjuge ALBERTO FOLADOR NETO, venderam e transferiram suas cotas da sociedade para ADRIANO FRANCISCO FOLADOR, se retirando da sociedade;
 2. A empresa **APOTEK COMERCIAL EIRELI** foi criada em 24/08/1999 e permanece ativa. Veio a ser transformada, em sua quinta alteração contratual, em Empresa individual de Responsabilidade limitada EIRELI, em 17/10/2016, **constando como atividade principal no cartão de CNPJ o código 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e secundariamente o código 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para**

uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

3. A empresa **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI** foi constituída em 26/08/2014, pela única sócia **MARITANIA FILIPETTO FOLADOR**, antes de sua saída da **APOTEK COMERCIAL EIRELI**, com a atividade econômica principal código **46.44-3-01** e secundariamente o código **46.45-1-01**, portanto, as duas atuam no mesmo ramo de atividade. (grifo nosso)

14. Extrai-se dos autos que o termo inicial da declaração de inidoneidade da empresa **APOTEK COMERCIAL EIRELI** começou a vigor a partir de 13/11/2012 e a licitante **MEDICINAL** foi constituída em 26/08/2014, logo, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, com o mesmo objeto, com sócio administrador em comum que apenas se retirou da sociedade inidônea em 28/09/2016, 02 (dois) anos depois de sua constituição, sem qualquer justificativa para tal e ainda com endereços bem próximos (só diferenciando a numeração do estabelecimento – esta 366 e aquela 368).

15. Assim, resta evidente o objetivo da licitante **MEDICINAL** de burlar os efeitos da sanção aplicada à empresa **APOTEK**, devendo a mesma ser afastada do Certame.

16. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. **No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.** (Acórdão 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler))

17. Destarte, por força dos princípios da moralidade pública e indisponibilidade do interesse público, a Administração está obrigado a impedir a contratação de empresas que se enquadrarem na situação em comento, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas anteriormente.

IV

DA CONCLUSÃO

18. Frente à consulta realizada, com base nas informações constantes nos autos, **esta Procuradoria opina pela extensão da penalidade à licitante **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, e, conseqüentemente, pela sua INABILITAÇÃO** no certame.

19. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 4º da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

20. É o parecer salvo melhor juízo. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 14/08/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 17/08/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012991762** e o código CRC **2F1D6DD2**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.148096/2019-05

SEI nº 0012991762